

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## ORDEM DO DIA N° 012/2018 SESSÃO ORDINÁRIA - 23/04/2018

1 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 207/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas, no Município de Rio Claro. Processo nº 14944.

2 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 213/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dispõe sobre a implantação do bolsão de proteção aos motociclistas nos semáforos no Município de Rio Claro. Processo nº 14952.

3 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 216/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui no Município de Rio Claro, campanha para conscientização da vacinação de cães contra a Doença Cinomose, a ser realizada todo mês de Outubro e dá outras providências. Processo nº 14955.

4 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 219/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Dispõe sobre a disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares, no Município de Rio Claro. Processo nº 14958.

5 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 027/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Processo nº 15038.

6 - 2ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 028/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências. Processo nº 15039.

7 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI N° 210/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro. Parecer Jurídico nº 210/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 226/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio Ambiente nº 07/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 225/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 05/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 040/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 09/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 042/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA.** Processo nº 14949.

01

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

8 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 211/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranqüilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 211/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 233/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 014/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 05/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 026/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 038/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 039/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 14950.

9 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 212/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Denomina de "AVENIDA DOS IPÊS", a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburo Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina. Parecer Jurídico nº 212/2017. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 063/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 030/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 067/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 040/2018 - pela aprovação. Ofícios GPs. nºs 211/2018, 462/2018 e 567/2018. Processo nº 14951.

10 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 214/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI - Dispõe sobre a liberação de entrada de animais de estimação em hospitais públicos para visitas a pacientes internados e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 214/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 211/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 001/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 218/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 179/2017 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI.** Processo nº 14953.

11 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI N° 217/2017 - ANDRÉ LUIS DE GODOY - Denomina de "Professora Lucia Helena Ferreira Camargo", a escola da Rua 15-JN com as Avenidas 05-JN e 07-JN, Bairro Jardim Novo I. Parecer Jurídico nº 217/2017 - pela legalidade. Ofício GP. nº 210/2018. Processo nº 14956.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

12 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 220/2017 - PAULO MARCOS GUEDES** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, o "Dia Municipal da Mulher Trabalhadora Rural", e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 220/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 224/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 011/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 229/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 09/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 035/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 048/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR PAULO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14959.

13 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 221/2017 - YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO, CAROLINE GOMES FERREIRA E ADRIANO LA TORRE** - Altera o §1º do artigo 1º e §1º do artigo 3º da Lei 5107/2017. Parecer Jurídico nº 221/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 238/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 018/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 06/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 039/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 028/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 053/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR YVES RAPHAEL CARBINATTI RIBEIRO.** Processo nº 14960.

14 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 222/2017 - JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** - Institui no Calendário Oficial do Município de Rio Claro, a Semana de Conscientização da Depressão Infantil é na Adolescência. Parecer Jurídico nº 222/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 229/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 230/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 010/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 041/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 08/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 043/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR JOSÉ CLAUDINEI PAIVA.** Processo nº 14961.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

15 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 223/2017 - PAULO ROGÉRIO GUEDES** - Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoa flagrada em praças, parques, Jardins, unidade de ensino, hospitais e postos de Saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dão outras providências. Parecer Jurídico nº 223/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 225/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 231/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 011/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR ROGÉRIO MARCOS GUEDES.** Processo nº 14962.

16 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 224/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dispõe sobre a Classificação Indicativa em exposições e mostras de artes visuais no âmbito do Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 224/2017 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 223/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 217/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 180/2017 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 015/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 03/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 024/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI.** Processo nº 14963.

17 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 226/2017 - DERMEVAL NEVOEIRO DEMARCHI** - Dá denominação a estabelecimento de ensino. Parecer Jurídico nº 226/2017. Processo nº 14965.

18 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 230/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui o Programa de "Banco de Ração e Utensílios para Animais" no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 230/2017 - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 240/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 020/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 07/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 042/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 026/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 052/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOSA DE MELO.** Processo nº 14970.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

19 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 236/2017 - LUCIANO FEITOSA DE MELO** - Institui o Programa de Valorização de Protetores e Cuidadores de animais soltos ou abandonados no Município de Rio Claro e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 236/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 220/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 021/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração nº 08/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 043/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 025/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 051/2018 - pela aprovação. **EMENDAS EM SEPARADO DE AUTORIA DO VEREADOR LUCIANO FEITOESA DE MELO.** Processo nº 14976.

20 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 252/2017 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** - Altera dispositivos da Lei Municipal nº 4923, de 16 de dezembro de 2015. Parecer Jurídico nº 252/2017 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 05/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 013/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 027/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 027/2018 - pela aprovação. Processo nº 15002.

21 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 079/2018 - PREFEITO MUNICIPAL** - Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Termo de Parceria com a Elektro Redes S/A. Parecer Jurídico nº 079/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 081/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 031/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 068/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 039/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 041/2018 - pela aprovação. Processo nº 15094.

22 - 1ª Discussão do **PROJETO DE LEI Nº 07/2018 - HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT** - Dispõe sobre a proibição de incentivos fiscais a empresas que tenham envolvimento em corrupção de qualquer espécie ou ato de improbidade administrativa por agente público no Município de Rio Claro, na forma que indica. Parecer Jurídico nº 07/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 022/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Planejamento, Desenvolvimento Urbano, Política Urbana e Rural e Meio-Ambiente nº 022/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 023/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 037/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 022/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 054/2018 - pela aprovação. Processo nº 15009.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

23 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 037/2018 - ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT - Dispõe sobre o atendimento prioritário aos portadores de Diabetes no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 037/2018 - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 060/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 039/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 070/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 045/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 056/2018 - pela aprovação. **EMENDA EM SEPARADO DE AUTORIA DOS VEREADORES ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI E HERNANI ALBERTO MÔNACO LEONHARDT.** Processo nº 15049.

24 - 1ª Discussão do PROJETO DE LEI Nº 054/2018 - JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E GERALDO LUIS DE MORAES - Institui o "Dia da Comunidade Haitiana" no Calendário Oficial de Eventos no Município de Rio Claro, e dá outras providências. Parecer Jurídico nº 054/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 057/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 057/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 063/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana nº 044/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 058/2018 - pela aprovação. Processo nº 15070.

25 - Discussão e Votação do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 028/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Confere a Medalha Cidade Azul ao Dr. Daniel de Araújo Brito Buttros. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalvas. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 017/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 024/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 038/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 033/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 047/2018 - pela aprovação. Processo nº 14997.

26 - Discussão e Votação Única do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 029/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME - Confere o Título de Cidadão Emérito ao Dr. Nilton Carlos Lepíspico. Parecer Jurídico - pela legalidade com ressalva. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 016/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 06/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 028/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 021/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 029/2018 - pela aprovação. Processo nº 14998.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

27 - Discussão e Votação Única do **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 031/2017 - MARIA DO CARMO GUILHERME** - Confere o Título de Cidadão Rio-Clarense ao Dr. Clayton de Angelis. Parecer Jurídico - pela legalidade. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça nº 01/2018 - pela legalidade. Parecer da Comissão de Administração Pública nº 018/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Políticas Públicas nº 031/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão dos Direitos da Pessoa Humana nº 024/2018 - pela aprovação. Parecer da Comissão de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Finanças nº 035/2018 - pela aprovação. Processo nº 15000.

#####

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 207/2017

PROCESSO Nº 14944

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a instalação de biombos ou cabines nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas, no Município de Rio Claro).**

Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de Rio Claro, a instalação de biombos nos caixas eletrônicos da empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas.

Artigo 2º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas deverá instalar cabines ou biombos nos caixas eletrônicos onde houver mais de um terminal, preservando assim, o sigilo das operações bancárias dos usuários do sistema.

Artigo 3º - A empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas, terá um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequar as exigências contidas nos artigos 1º e 2º.

Artigo 4º - Após a notificação do estabelecimento, para o cumprimento desta Lei, se a empresa privada responsável pela rede de Banco 24 horas, não regularizar os caixas eletrônicos dentro de 30 (trinta) dias, será multada em 100 UFMRC, por caixas eletrônicos sem o biombo ou cabine.

Artigo 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/04/2018 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 213/2017

PROCESSO Nº 14952

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a implantação do bolsão de proteção aos motociclistas nos semáforos no Município de Rio Claro).**

Art. 1º - Fica criado o bolsão de proteção para motociclistas por meio de faixa de retenção e recuo de proteção nas vias providas de semáforos no Município de Rio Claro.

Parágrafo Único - Os bolsões de proteção de que trata o *caput* deste artigo, consistem em faixa de retenção e recuo demarcadas especialmente para que motocicletas se posicionem à frente dos demais veículos automotores enquanto aguardam o sinal verde, nos cruzamentos providos de semáforos nas vias públicas do município.

Art. 2º - A aplicação da presente Lei se dará quando das remarcações e pinturas já programadas pelo poder público.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/04/2018 - Maioria Simples.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 216/2017

PROCESSO Nº 14955

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Institui no Município de Rio Claro, campanha para conscientização da vacinação de cães contra a doença cinomose, a ser realizada todo mês de Outubro e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica Instituído no Município de Rio Claro, em todo mês de Outubro, a campanha de conscientização para a vacinação de cães, contra a doença Cinomose.

Artigo 2º - Constitui objetivo desta campanha a conscientização da população do Município, em especial os donos de cães, para a gravidade da Cinomose, que é a doença mais grave nos cães e a necessidade da vacinação preventiva.

Artigo 3º - A campanha terá ampla divulgação no site oficial da Prefeitura de Rio Claro, a qual não irá gerar qualquer despesa, já que o Município possui sua página em funcionamento.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/04/2018 - Maioria Simples.

Jo

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 219/2017

PROCESSO Nº 14958

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a disponibilização de álcool em gel antisséptico nos estabelecimentos bancários e similares, no Município de Rio Claro).**

Artigo 1º - Fica estabelecido no Município de Rio Claro, que os estabelecimentos bancários ou similares, bem como os locais onde haja caixas eletrônicos com identificação biométrica, deverão disponibilizar recipientes abastecidos com álcool em gel antisséptico, ou produto similar para a higienização das mãos antes e ou após o uso dos equipamentos.

Artigo 2º - O recipiente contendo o antisséptico deverá estar em local visível e de fácil acesso, próximo aos equipamentos, devendo ser sinalizados com placas indicativas.

Artigo 3º - Os estabelecimentos terão um prazo de 90 (noventa), dias a contar da publicação desta Lei, para se adequar o que rege o Artigo 1º.

Artigo 4º - Após a notificação dos estabelecimentos para o cumprimento dessa Lei, caso não implante o álcool em gel, dentro de 30 (trinta) dias, será multada em 100 UFMRC.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor após a data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por Unanimidade em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/04/2018 - Maioria Simples.

11

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 027/2018

PROCESSO N° 15038

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

## PROJETO DE LEI

(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências).

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 262.885,48 (duzentos e sessenta e dois mil oitocentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), para dar atendimento a Ações Estratégicas do PETI, BPC Escola, APREDECNEAS e Acessuas Trabalho.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em 25% (vinte e cinco por cento), mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte:-

11.00 - Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social	
11.03 - Fundo Municipal de Assistência Social	
11.03.08 - Assistência Social	
11.03.08.244 - Assistência Comunitária	
11.03.08.244.4002 - Gestão de Desenvolvimento Social	
11.03.08.244.4002.2282-3390 - Ações Estratégicas do PETI	256.254,38
11.03.08.244.4002.2283-3390 - BPC Escola	5.340,40
11.03.08.244.4002.2284-3390 - Acessuas Trabalho	223,95
11.03.08.244.4002.2285-3390 - APREDECNEAS	1.066,75

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com os recursos de superávit de 2017.

Artigo 4º - Fica incluído no Plano Pluarianual, período 2018 a 20121 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, despesas com as Ações Estratégicas do PETI, BPC Escola, APREDECNEAS e Acessuas Trabalho.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/04/2018 - Maioria Absoluta.

102

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI N° 028/2018

PROCESSO N° 15039

2ª DISCUSSÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO,  
delibera o seguinte

### PROJETO DE LEI

**(Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial e dá outras providências).**

Artigo 1º - Fica aberto na Secretaria Municipal da Educação um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 6.654.000,00 (seis milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), para dar atendimento a Dívida Pública e Amortização de Dívidas Intra.

Parágrafo Único - Caso haja necessidade de complementação do valor estabelecido no artigo acima, fica o Prefeito Municipal autorizado a elevar o referido Crédito em 25% (vinte e cinco por cento), mediante Decreto.

Artigo 2º - A classificação orçamentária de que se trata o Crédito Adicional Especial, objeto desta Lei, será a seguinte:-

07.00 - Secretaria Municipal da Educação	
07.01 - Gabinete do Secretário e Dependências	
07.01.12 - Educação	
07.01.12.122 - Administração Geral	
07.01.12.122.2001 - Gestão das Políticas de Educação	
07.01.12.122.2001.2280-4690 - Dívida Pública	2.000.000,00
07.01.12.122.2001.2281-4691 - Amortização de Dívidas Intra	4.656.000,00

Artigo 3º - O crédito autorizado no artigo 1º será coberto com os recursos de anulação parcial da seguinte dotação orçamentária:

ÓRGÃO: 05.00 - Sec. Mun. De Economia e Finanças	
UNID. ORÇ. 01 - Gabinete do Secretário de Dependências	
05.01.28.843.7002.2247.4691 (1809) - Amortização de Dívidas Intra	4.654.000,00
05.01.04.123.7006.2248.4490 (1818) - PMAT	1.000.000,00

ÓRGÃO 08.00 - Secretaria Municipal de Obras	
UNID. ORÇ. 01 - Gabinete do Secretário e Dependências	
08.01.15.451.5011.1033.4490 (1895) - Ações de Controle de Perda	1.000.000,00

Artigo 4º - Fica incluído no Plano Plurianual, período 2018 a 2021 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, despesas para dar atendimento a Dívida Pública e amortização de Dívidas Intra.

Rio Claro,

PRESIDENTE

Aprovado por 16 votos favoráveis em 1ª Discussão na Sessão Ordinária do dia 16/04/2018 - Maioria Absoluta.

13

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 210/2017

**(Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro).**

**Artigo 1º** - Fica instituído o atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com Câncer nas Unidades Básicas de Saúde, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), e hospitais do Município de Rio Claro.

**Parágrafo Único** - O atendimento consiste em priorizar o atendimento, o agendamento e exames, nas Unidades Básicas de Saúde, e hospitais no Município de Rio Claro, aos pacientes diagnosticados com a doença citada no *caput* deste artigo.

**Artigo 2º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei por Decreto.

**Artigo 3º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

**Artigo 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Rio Claro 16 de outubro de 2017.

JOSE CLAUDINEI PAIVA  
Vereador

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A Lei Federal nº 12.732/2012, que dispõe sobre o primeiro tratamento de pacientes com neoplasia maligna comprovada e estabelece prazo para seu inicio, rege que “o paciente com neoplasia maligna tem direito de se submeter ao primeiro tratamento no Sistema Único de Saúde (SUS), no prazo de até 60 dias contados a partir do dia em que foi firmado o diagnóstico em laudo patológico ou em prazo menor, conforme a necessidade terapêutica do caso registrado em prontuário único”.

A presente propositura serve para suplementar a Lei Federal nº 12.732/2012, nos termos do artigo 30, II, da Constituição da República.

Artigo 30. Compete aos Municípios;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Já em relação aos estabelecimentos da rede particular, a propositura se enquadra na cláusula geral do interesse local (CF, art.30,I)

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A matéria aqui proposta simplesmente adota medidas de aprimoramento para assegurar aos cidadãos de Rio Claro, com base nas garantias legais, depois do primeiro tratamento, a continuidade do atendimento prioritário no agendamento de consultas ou realização de exames..

Diante dos fundamentos exposto, submeto a presente propositura à análise dos nobres pares, rogando por sua aprovação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 210/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 210/2017, PROCESSO Nº 14949-936-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 210/2017, de autoria do nobre Vereador José Claudinei Paiva, que institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:

O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.



16

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde do Município de Rio Claro.

Todavia, considerando que os Projetos autorizativos estão sendo julgados inconstitucionais pelos Tribunais, sugerimos a apresentação de uma emenda modificativa ao artigo 2º, ficando o mesmo com a seguinte redação:

## 1- Emenda Modificativa

**"O artigo 2º do Projeto de Lei nº 210/2017 ficará com a seguinte redação:**

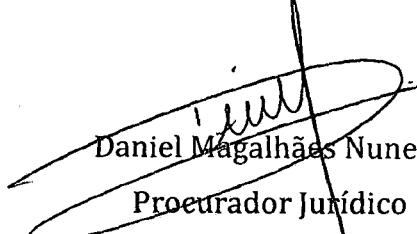
**Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto."**

# Câmara Municipal de Rio Claro

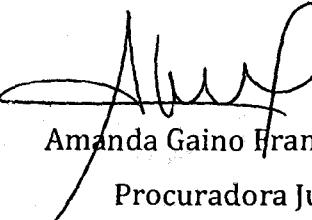
Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço **reveste-se de legalidade, com a ressalva mencionada.**

Rio Claro, 07 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

18

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 226/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 29 de novembro de 2017.



Demeval Nevoeiro Demarchi

Presidente

Paulo Marcos Guedes

Relator

Rafael Henrique Andreatta

Membro

19

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

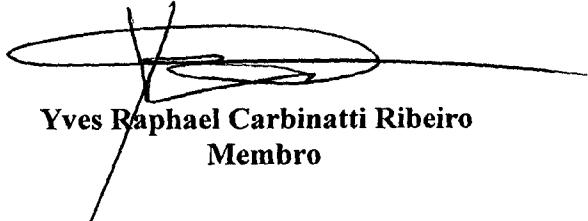
PARECER Nº 07/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 08 de março de 2018.

  
José Júlio Lopes de Abreu  
Presidente

  
Yves Raphael Carbinatti Ribeiro  
Membro

Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Relator

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 225/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de fevereiro de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

21

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 05/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 22 de fevereiro de 2018.

  
Adriano La Torre  
Presidente

  
Irander Augusto Lopes

Relator

  
Caroline Gomes Ferreira  
Membro

22

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 040/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente



Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfo Christofoletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 09/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA** Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 02 de abril de 2018.

  
Ruggero Augusto Seron  
Presidente

Caroline Gomes Ferreira  
Relator

  
Luciano Feitosa de Melo  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 210/2017

PROCESSO 14.949-936-17

PARECER Nº 042/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **JOSÉ CLAUDINEI PAIVA**, Institui o atendimento prioritário das pessoas diagnosticadas com Câncer em Unidades de Saúde no Município de Rio Claro.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**



José Claudinei Paiva  
Relator



Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDAS AO PROJETO DE LEI 210/2017

### EMENDA MODIFICATIVA

O Artigo 2º do Projeto de Lei nº 210/2017, ficará com a seguinte redação;

*"Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, mediante a expedição do respectivo Decreto".*

Rio Claro, em 27 de Novembro de 2017.

  
José Claudinei Paiva  
Vereador DEM

CÂMARA SECRETARIA

29/04/2017 11:11:22

26

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 211/2017

**(Define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências).**

**Art. 1º** - Constitui infração administrativa, sujeita a multa, no âmbito do Município de Rio Claro, a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas.

**Art. 2º** - Considera-se conduta ofensiva, nos termos do art. 1º desta Lei, constranger, molestar, assediar ou manter contato físico com pessoa sem sua anuência importunando com ameaça ou violência, com fim libidinoso, em meio de transporte público.

**§ 1º** - A ocorrência de conduta ofensiva mencionada no caput deste artigo poderá ser comunicada pela parte ofendida, ou por qualquer pessoa a pedido daquela, às autoridades competentes, ou à Guarda Civil Municipal, nos canais de atendimentos disponibilizados, por qualquer meio, resguardado o direito do anonimato no canal 153 ou até mesmo o 156.

**§ 2º** - Submetem-se à aplicação desta Lei os infratores ou seus responsáveis legais.

**Art. 3º** - O valor da multa referida no art. 1º desta Lei é de 2000 ufm para o exercício de 2017, e será aplicada em dobro nos casos de reincidência ou quando a conduta ofensiva for praticada:

I - contra criança, adolescente, idoso ou pessoa com deficiência ou que, por qualquer outra causa, não possa oferecer repulsa; ou

II - em concurso de duas ou mais pessoas.

**§ 1º** - O valor da multa fixado neste artigo será corrigido anualmente, nos termos da legislação municipal aplicada à correção dos tributos municipais.

**§ 2º** - A incidência da multa independe de condenação no âmbito civil ou penal, e poderá ser objeto de inscrição em Dívida Ativa.

**Art. 4º** - Compete à Secretaria Municipal de Segurança Pública, responsável pela preservação do patrimônio público e da paz social, autuar e multar o infrator ou seu representante legal.

**§ 1º** - Comunicado o fato, a Secretaria Municipal de Segurança Pública adotará as providências cabíveis.

**§ 2º** - O exercício das competências de autuação e imposição de multa previstas nesta Lei poderá ser compartilhado com outras Secretarias Municipais.

**Art. 5º** - O "Auto de Infração e Imposição de Multa" conterá, dentre outros requisitos, a identificação do infrator e das testemunhas presenciais, se houver, bem como a descrição da conduta ofensiva praticada nos termos do art. 2º desta Lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

§ 1º - Caso o infrator, ou seu representante legal se recuse a assinar ou a receber o "Auto de Infração e Imposição de Multa" o agente responsável pela respectiva lavratura certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os efeitos legais.

§ 2º - Caso o infrator tenha deixado o local dos fatos, o agente certificará o ocorrido e colherá os dados para a identificação do infrator, de forma a possibilitar a lavratura do "Auto de Infração e Imposição de Multa", que será publicado na imprensa oficial do Município, em meio eletrônico, resguardado o devido sigilo legal da parte ofendida, mediante a publicação apenas das iniciais de seu nome ou de seu representante legal.

Art. 6º - O Município promoverá campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º desta Lei e contra o assédio sexual.

§ 1º - Para efetivação do disposto no *caput* deste artigo deverão ser proporcionados os meios para orientação e difusão do objeto desta Lei.

§ 2º - Os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão:

I - afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei; e

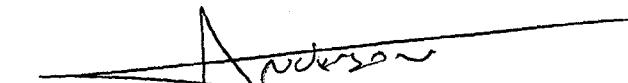
II - disponibilizar, ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

Art. 7º - Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.

  
PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI  
VEREADOR PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

Nos últimos meses, o Brasil tem sido aterrorizado na escalada do número de casos de abuso e assédio sexual cometidos nos meios de transporte público.

Os abusos sexuais praticados nos meios de transporte público são atos tidos como corriqueiros, usuais no dia-a-dia e na realidade de muitas pessoas, sobretudo mulheres, mas que não alcançam a mesma visibilidade dos abordados pela mídia ou investigados pelos órgãos especializados porque não são denunciados, muitas vezes por medo, desinformação ou pela certeza da impunidade dos agressores.

Não raras vezes, a caracterização do abuso sexual no transporte público é outro problema que dificulta a punição dos agentes dessa prática tão repugnante.

Não existe no ordenamento jurídico pátrio um tipo penal específico, com denominação própria, para esta conduta. Não existem ações típicas definidas, claras, delineadas, suficientes para caracterizar tais ações como crime autônomo.

A legislação penal brasileira não contempla, pois, tipo penal exclusivo, que preveja e puna adequadamente a conduta ilícita de praticar abuso ou assédio sexual contra pessoa em meio de transporte público.

Encaminhamos aos Nobres Pares, para apreciação plenária, o incluso projeto de lei que define como infração administrativa, sujeita a multa, no âmbito do Município de Rio Claro, a prática de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte coletivo ou que prestem quaisquer serviços de transporte de pessoas.

A propositura em tela refere-se a matéria de interesse local, de competência do Município, nos termos do inciso I, do artigo 30, da Constituição Federal, e prevê a aplicação de multa aos infratores, ou aos seus representantes legais, que atentarem contra a liberdade sexual de qualquer pessoa, mediante intimidação, constrangimento, importunação, ameaça ou violência, na forma definida no artigo 2º do Projeto de Lei.

A aplicação de multas pecuniárias pretende desestimular e reduzir a prática das condutas ofensivas e alertar os potenciais infratores acerca da atuação vigilante do Poder Público Municipal, no uso das atribuições de seu poder de polícia administrativa, na preservação do bem estar público e da paz social, bem como das competências expressamente atribuídas ao Município.

Além disso, a propositura em tela prevê que o Município promoverá campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º e contra o assédio sexual.

Nesse sentido, estabelece, ainda, que os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei, e disponibilizar ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

Certo de que meus nobres pares reconhecerão a conveniência e oportunidade da medida legislativa que se pretende positivar, conclamo-os a apoiar a aprovação deste projeto de lei.

# Câmara Municipal de Rio Claro

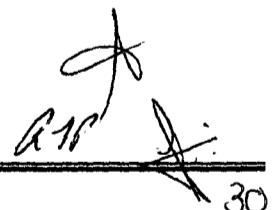
Estado de São Paulo

**PARECER JURÍDICO Nº 211/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº  
211/2017 - PROCESSO Nº 14950-937-17.**

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 211/2017, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofolletti, que define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

Inicialmente, cumpre esclarecer, que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

No aspecto jurídico, esta Procuradoria Jurídica ressalta o seguinte:



30

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

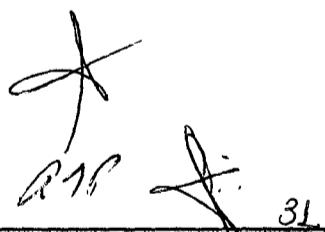
O Projeto de Lei em questão dispõe sobre assunto de interesse local, o que permite ao Município legislar sobre a matéria, nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal e artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

Não obstante, trata-se de competência do Município suplementar as legislações federal e estadual, no que couber, a teor do artigo 14, inciso I, da LOMRC.

Por sua vez, a iniciativa dos projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Vereador, as Comissões, ao Prefeito e aos cidadãos, nos termos do artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Rio Claro.

No caso em apreço, o projeto de lei define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas e dá outras providências.

**Todavia, considerando que o Poder Legislativo não pode impor obrigações ao Poder Executivo, nem dar atribuições aos seus órgãos e Secretarias (artigo 46, II, LOMRC), em razão do princípio constitucional da harmonia e separação entre os poderes (artigo 2º, CF), sugerimos a apresentação de emendas supressivas aos artigos 4º, 5º e 6º do projeto de lei em questão, uma vez que tais matérias deverão ser tratadas no Decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo.**



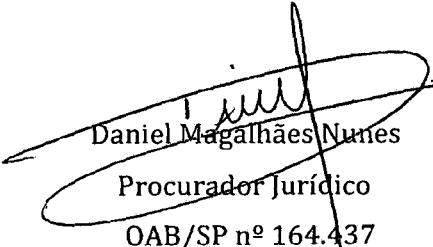
Handwritten signatures and initials, including 'J', 'RBC', and '31', are visible at the bottom right of the page.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

Diante do exposto, consubstanciado nos motivos de fato e de direito acima aduzidos, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei em apreço reveste-se de **legalidade, com as ressalvas mencionadas.**

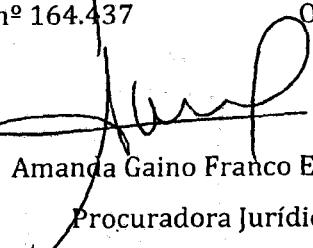
Rio Claro, 06 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado

Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo

Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº211/2017

PROCESSO 14.950-937-17

PARECER Nº 233/2017

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

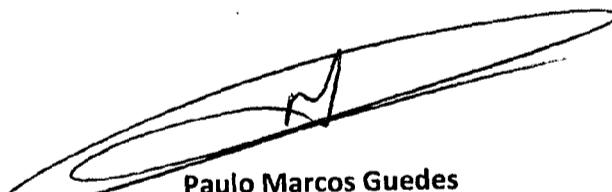
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 06 de dezembro de 2017.



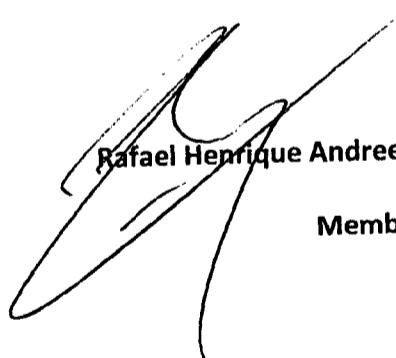
Dermeval Nevoeiro Demarchi

Presidente



Paulo Marcos Guedes

Relator



Rafael Henrique Andreatta

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO URBANO, POLÍTICA URBANA E RURAL MEIO-AMBIENTE

PROJETO DE LEI Nº211/2017

PROCESSO 14.950-937-17

PARECER Nº 014/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 05 de abril de 2018.



**José Júlio Lopes de Abreu**  
Presidente



**Dermerval Nevoeiro Demarchi**  
Relator

**Yves Raphael Carbinatti Ribeiro**  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 211/2017

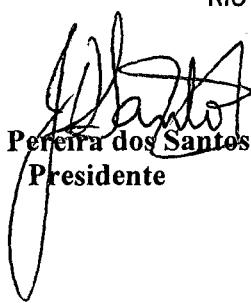
PROCESSO 14950-937-17

PARECER Nº 05/2018

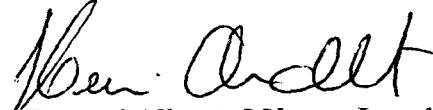
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 26 de fevereiro de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt

Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº211/2017

PROCESSO 14.950-937-17

PARECER Nº 026/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Define como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **aprovação** da proposta, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

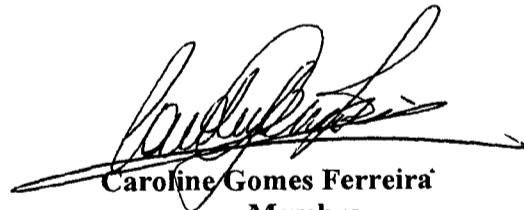
Rio Claro, 22 de março de 2018.



Adriano La Torre  
Presidente



Irander Augusto Lopes  
Relator



Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

PROJETO DE LEI Nº 211/2017

PROCESSO 14.950-937-17

PARECER Nº 038/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI** Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

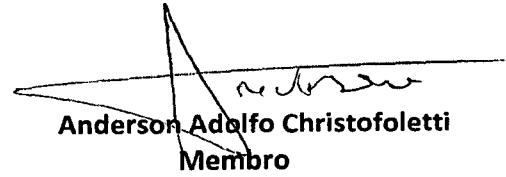
Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de abril de 2018.



Thiago Yamamoto  
Presidente

Geraldo Luis de Moraes  
Relator



Anderson Adolfo Christofoletti  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 211/2017

PROCESSO 14.950-937-17

PARECER Nº 039/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Defini como infração administrativa sujeita a multa, a prática, no âmbito do Município de Rio Claro, de condutas ofensivas à dignidade, à tranquilidade e à paz social em vias, logradouros, repartições, espaços e equipamentos públicos ou abertos ao público e em veículos de transporte de pessoas, e dá outras providências.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

  
Paulo Rogério Guedes

Presidente

José Claudinei Paiva  
Relator

  
Maria do Carmo Guilherme  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 211/2017

### 1. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 4º do projeto de lei nº 211/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. - 4º O Poder Executivo Regulamentará indicando a Secretaria e órgãos responsáveis pela autuação e aplicação de multa ao infrator ou seu representante legal.

§ 1º Comunicado o fato, a Secretaria adotará as providências cabíveis.

§ 2º O exercício das competências de autuação e imposição de multa previstas nesta Lei poderá ser compartilhado com outras Secretarias Municipais, a seu critério.

### 2. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 5º do projeto de lei nº 211/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. - 5º O poder executivo regulamentara a forma de elaboração do “Auto de Infração e Imposição de Multa”, os requisitos, a identificação do infrator e das testemunhas presenciais, se houver, bem como a descrição da conduta ofensiva praticada nos termos do art. 2º desta Lei.

§ 1º Caso o infrator, ou seu representante legal se recuse a assinar ou a receber o “Auto de Infração e Imposição de Multa” o agente responsável pela respectiva lavratura certificará o ocorrido, considerando-se válido o ato administrativo para todos os efeitos legais.

§ 2º Caso o infrator tenha deixado o local dos fatos, o agente certificará o ocorrido e colherá os dados para a identificação do infrator, de forma a possibilitar a lavratura do “Auto de Infração e Imposição de Multa”, que será publicado na imprensa oficial do Município, em meio eletrônico, resguardado o devido sigilo legal da parte ofendida, mediante a publicação apenas das iniciais de seu nome ou de seu representante legal.

CÂMARA SECRETARIA

05/02/2017 16:27

39

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## 3. EMENDA MODIFICATIVA

O artigo 6º do projeto de lei nº 211/2017 passa a ter a seguinte redação:

Art. - 6º O Município poderá promover campanhas voltadas à sociedade em geral, consistentes em ações afirmativas, educativas e preventivas contra as condutas ofensivas descritas no art. 2º desta Lei e contra o assédio sexual.

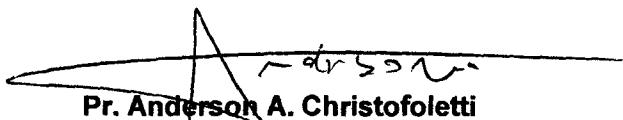
§ 1º Para efetivação do disposto no caput deste artigo deverão ser proporcionados os meios para orientação e difusão do objeto desta Lei.

§ 2º Os veículos de transporte coletivo, ou que prestem quaisquer serviços permitidos ou autorizados de transporte de pessoas, deverão:

I - afixar, em local visível, adesivos contendo os números de telefone e órgãos de recebimento de ocorrências, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta Lei;

II - disponibilizar, ao Poder Público, quando requisitadas, as imagens eventualmente captadas ou gravadas, bem como o histórico dos itinerários armazenados, preservando-se, em qualquer caso, o sigilo da parte ofendida.

Rio Claro, 21 de Novembro de 2017.



Pr. Anderson A. Christofoletti  
Vereador PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

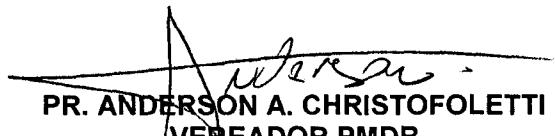
## PROJETO DE LEI Nº 212/2017

**(Denomina de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao condomínio Clube Home, no bairro Granja Regina.)**

Art. 1º. Fica denominada de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao condomínio Clube Home, no bairro Granja Regina.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Claro, 19 de outubro de 2017.

  
PR. ANDERSON A. CHRISTOFOLETTI  
VEREADOR PMDB

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O Condomínio Clube Home está instalado na Cidade de Rio Claro, no endereço referido a cerca de 6 anos sendo composto por 199 unidades com uma população aproximada de 800 moradores.

Durante todos esses anos o condomínio obteve uma experiência com grandes dificuldades para a sua localização por parte daqueles que nele precisa chegar. Parte da dificuldade refere-se ao bairro, "Granja Regina, Chácara Bom Retiro ou Jd. São Paulo". A outra dificuldade é a mais grave, refere-se ao nome da Rua – "Avenida Marginal". Mesmo quando do uso de G.P.S. a dificuldade é imensa, haja vista a existência de várias vias em Rio Claro com a Denominação d Avenida Marginal.

Assim o condomínio se reunião em assembleia afim de que com a mudança do nome da rua, torna-se de forma conhecida ao público, facilitando a localização e evitando confusão com outras vias do município.

As considerações do presente projeto de lei, em consonância com a mudança do nome da rua tem por objetivo não resultar disputas desnecessárias e desgastantes e até mesmo que dividam opiniões, que resultou uma reunião interna com aprovação dos presentes, por unanimidade e registrado em Ata, pela sugestão de "Avenida dos Ipês", postulamos o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## PARECER JURÍDICO Nº 212/2017 - REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 212/2017, PROCESSO Nº 14951-938-17.

Atendendo ao que dispõe o artigo 136, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rio Claro, esta Procuradoria Jurídica emite Parecer a respeito do Projeto de Lei nº 212/2017, de autoria do nobre Vereador Anderson Adolfo Christofoletti, que denomina de "Avenida dos Ipês", a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina.

No tocante à denominação de próprios, vias e logradouros públicos, a Lei Orgânica do Município de Rio Claro exige o cumprimento dos seguintes requisitos:

- 1) Que a denominação não seja procedida com o nome de pessoas vivas (artigo 296).
- 2) Que a denominação somente poderá ocorrer depois de concluída à construção do patrimônio, quando for o caso (artigo 106, Parágrafo Único).

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Fábio J.", is placed over the bottom right corner of the document. Below the signature, the number "43" is written.

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

3) Que o próprio ou via pública ainda não tenha denominação.

Portanto, esta Procuradoria Jurídica solicita, em caráter de urgência, que seja oficiado ao Poder Executivo Municipal indagando o seguinte:

a) Se a citada Avenida já tem denominação própria e se está devidamente concluída.

Assim, caso a rua já tenha denominação própria a competência de iniciativa para propor a sua alteração é do Poder Executivo, conforme acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abaixo transscrito:

"TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade ADI 01545937020128260000 SP 0154593-70.2012.8.26.0000 (TJ-SP)

Data de publicação: 14/03/2013

Ementa: **DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - ORIGEM PARLAMENTAR - ALTERAÇÃO DE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal de Itapecerica da Serra 2.242, de 29 de fevereiro de 2012, que altera a denominação de logradouro público, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violation dos arts. 50, 25, 47, II e 144, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente (grifos nossos).**

  
R-16  44

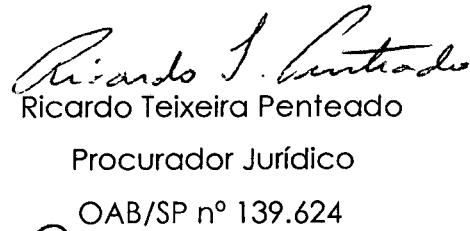
# Câmara Municipal de Rio Claro

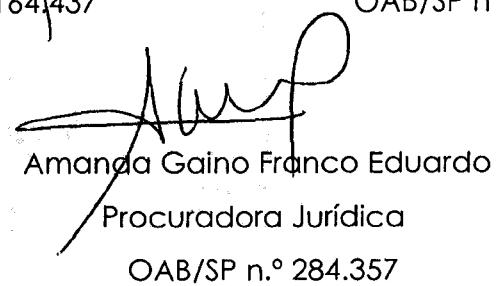
Estado de São Paulo

Diante do exposto, caso o logradouro já tenha denominação própria, o Projeto de lei em apreço **NÃO** se revestirá de legalidade, uma vez que para a sua alteração a competência de iniciativa para a propositura deste Projeto de Lei será do Chefe do Poder Executivo.

Rio Claro, 07 de novembro de 2017.

  
Daniel Magalhães Nunes  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 164.437

  
Ricardo Teixeira Penteado  
Procurador Jurídico  
OAB/SP nº 139.624

  
Amanda Gaino Franco Eduardo  
Procuradora Jurídica  
OAB/SP nº 284.357

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 212/2017

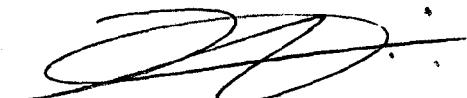
PROCESSO 14.951.938-17

PARECER Nº 063/2018

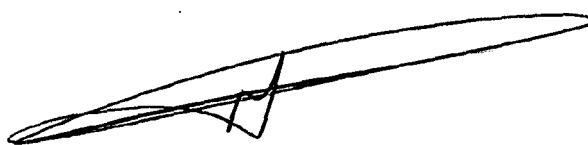
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Denomina de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 04 de abril de 2018.



Dermeval Nevoeiro Demarchi  
Presidente



Paulo Marcos Guedes  
Relator

Rafael Henrique Andreeta  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

PROJETO DE LEI Nº 212/2017

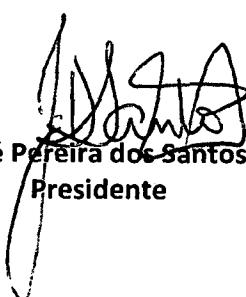
PROCESSO 14.951.938-17

PARECER Nº 030/2018

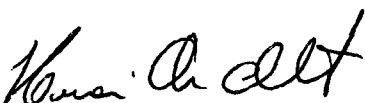
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Denomina de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 16 de abril de 2018.

  
José Pereira dos Santos  
Presidente

Paulo Marcos Guedes  
Relator

  
Hernani Alberto Mônaco Leonhardt  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PROJETO DE LEI Nº 212/2017

PROCESSO 14.951.938-17

PARECER Nº 067/2018

O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Denomina de “Avenida DOS IPÊS”, a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina.

Esta Comissão opina pela legalidade do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.



Adriano La Torre  
Presidente

*Irander Augusto Lopes*  
Irander Augusto Lopes  
Relator

Caroline Gomes Ferreira  
Membro

# Câmara Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

## COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANÇAS

PROJETO DE LEI Nº 212/2017

PROCESSO 14.951.938-17

PARECER Nº 040/2018

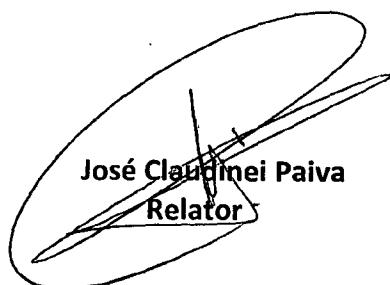
O presente Projeto de Lei de autoria do Vereador **ANDERSON ADOLFO CHRISTOFOLETTI**, Denomina de "Avenida DOS IPÊS", a Avenida Marginal entre as Avenidas Saburô Akamine e Avenida Castelo Branco, em frente ao Condomínio Clube Home, no Bairro Granja Regina.

Esta Comissão opina pela **legalidade** do projeto, tendo em vista o que dispõe o Parecer Jurídico desta Casa.

Rio Claro, 19 de abril de 2018.

**Paulo Rogério Guedes**

**Presidente**



José Cláudinei Paiva  
Relator



Maria do Carmo Guilherme  
Membro



# Prefeitura Municipal de Rio Claro

Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício G.P. nº 211/2018

Rio Claro, 31 de Janeiro de 2018.

Exmo. Sr.

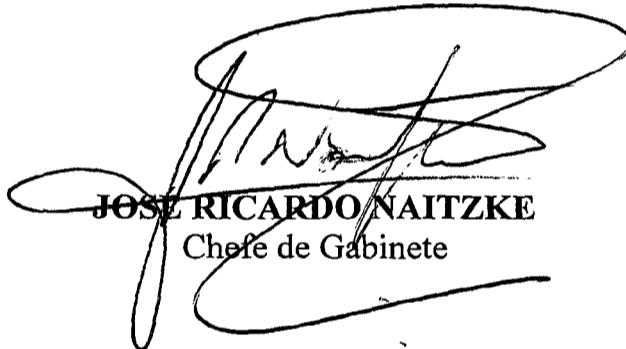
**ANDRÉ GODOY**

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro

Com minhas cordiais saudações, dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe a resposta da solicitação da Comissão de Constituição e de Justiça do dia 23.11.2017 enviada a esse gabinete com relação ao PROJETO DE LEI Nº 212/2017.

Aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de estima e apreço.

Atenciosamente.



JOSE RICARDO NAITZKE  
Chefe de Gabinete

50

02/01/2018 10:11

CHAVES/SECRETARIA